



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
28/05/2013

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

Situação do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 044/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00232008320085020031 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADA: R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO

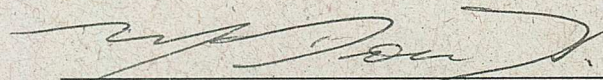
EMENTA:

**AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE DENEGA O
PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -**

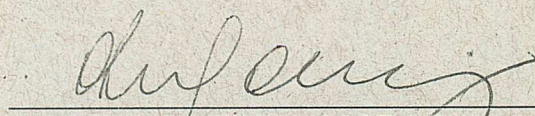
A matéria debatida nos autos por parte da agravante refere-se à possibilidade ou não de ver o seu recurso ordinário devidamente processado e conhecido, mesmo que não efetuado o depósito recursal, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DEVIDO PROCESSO LEGAL** - A agravante interpôs o recurso extraordinário contra decisão proferida pela E. 2ª Turma deste Regional, que negou provimento ao agravo de instrumento visava destrancar o processamento de recurso ordinário, não se tratando o v. acórdão recorrido de decisão proferida em última instância de julgamento, pois, ainda que em tese, caberia a interposição de recurso de revista, nos termos do art. 896, "c" da CLT, já que se trata de decisão proferida em grau de recurso ordinário.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora. Declarou-se impedida a Exma. Sra. Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério.

São Paulo, 25 de março de 2013


MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO OE TRT/SP Nº 00232008320085020031

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADO : R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE DENEGA O PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A

matéria debatida nos autos por parte da agravante refere-se à possibilidade ou não de ver o seu recurso ordinário devidamente processado e conhecido, mesmo que não efetuado o depósito recursal, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

– DEVIDO PROCESSO LEGAL - A agravante interpôs o recurso extraordinário contra decisão proferida pela E. 2ª Turma deste Regional, que negou provimento ao agravo de instrumento visava destrancar o processamento de recurso ordinário, não se tratando o v. acórdão recorrido de decisão proferida em última instância de julgamento, pois, ainda que em tese, caberia a interposição de recurso de revista, nos termos do art. 896, “c” da CLT, já que se trata de decisão proferida em grau de recurso ordinário.

RELATÓRIO

Não se conformando com a r. decisão de fls. 1029/1030vº, da lavra da Exma. Desembargadora Vice-Presidente Judicial Regimental, que indeferiu o processamento do recurso extraordinário de fls. 979/1028, a reclamada

PROCESSO TRT/SP Nº 00232008320085020031



PODER JUDICIÁRIO

TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

Órgão Especial

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. interpôs Agravo de Instrumento de fls. 1058/1074, requerendo a regular tramitação do apelo extraordinário, na forma do art. 102, III, "a" da Constituição Federal.

Encaminhados os autos à Suprema Corte, foi exarada a r. decisão monocrática de fls. 1148/1149, da lavra do Exmo. Ministro Presidente Ayres Britto, determinando o processamento do agravo de instrumento de fls. 979/1028 como agravo interno.

Determinada a remessa dos autos para distribuição, conforme despacho de fls. 1152vº/1153.

Relatados.

VOTO

Em razão do teor da r. decisão de fls. 1148/1149, que determinou o processamento do agravo de instrumento de fls. 979/1028 como agravo interno, passo à análise.

A reclamada JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS interpôs Recurso Extraordinário ao E. Supremo Tribunal Federal, cujo processamento foi indeferido pela E. Vice Presidência Judicial, conforme fundamentado a fls. 1029vº/1030, no seguinte sentido:

FLS. 979/1028:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Percebe-se que a decisão contra a qual se interpôs recurso extraordinário ostenta natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária.

Suced, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

PROCESSO TRT/SP Nº 00232008320085020031



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

Órgão Especial

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - *Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. - (grifo nosso) "*

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329".

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face da identidade da matéria versada neste instrumento com o objeto da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, não admito o presente Recurso Extraordinário.

CONCLUSÃO

INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário.

A matéria debatida nos autos por parte da agravante refere-se à possibilidade ou não de ver o seu recurso ordinário devidamente processado e conhecido, mesmo que não efetuado o depósito recursal, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem, assim ementando:

RE 598365 RG / MG - MINAS GERAIS
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PROCESSO TRT/SP Nº 00232008320085020031



PODER JUDICIÁRIO

TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

Órgão Especial

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Relator(a): Min. AYRES BRITTO
 Julgamento: 14/08/2009

Publicação

DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010

EMENT VOL-02395-06 PP-01480

RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218

Parte(s)

ADV.(A/S) : GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDEVALDO CAMILO

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Ementa

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Ministro AYRES BRITTO Relator

PROCESSO TRT/SP Nº 00232008320085020031



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

Órgão Especial

Portanto, verifica-se que a r. decisão de fls. 1029vº/1030 carece de reparo através da via eleita.

Nada obstante a decisão acima ter assentado corretamente pela inexistência de repercussão geral capaz de autorizar o processamento do apelo extraordinário por se tratar de matéria cunho infraconstitucional, depreende-se que a agravante interpôs o remédio extraordinário de forma precipitada, na medida em que deveria galgar os meios processuais adequados até chegar à medida extrema, que bate às portas da Casa Constitucional.

Com efeito, dispõe o art. 102, III da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

Conforme se constata do processado, a agravante interpôs o recurso extraordinário de fls. 979/1028 contra decisão proferida pela E. 2ª Turma deste Regional (acórdão de fls. 740/744vº), que negou provimento ao agravo de instrumento de fls. 599/653, não se tratando o v. acórdão recorrido de decisão proferida em última instância de julgamento, pois, ainda que em tese, caberia a interposição de recurso de revista, nos termos do art. 896, "c" da CLT, já que se trata de decisão proferida em grau de recurso ordinário.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, é indevida a reforma pretendida pela agravante.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, consoante fundamentação supra.


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Relatora

vrd